

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 6 DE AGOSTO DE 2015

NÚMERO 6.868

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVAÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Jean Carlo Leutprecht

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Jean Carlo Leutprecht
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Jean Carlo Leutprecht
João Amin
Maurício Eskudlark
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Patrício Destro - Presidente
Jean Carlo Leutprecht
José Milton Scheffer
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
José Milton Scheffer
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Jean Carlo Leutprecht
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Mauro de Nadal
Romildo Titon
Neodi Saretta
Jean Carlo Leutprecht

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Aviso de Resultado 2</p> <p>Extrato..... 2</p> <p>Medidas Provisórias..... 2</p> <p>Mensagem Governamental .. 12</p> <p>Ofícios..... 13</p> <p>Portarias..... 18</p> <p>Projetos de Lei 19</p>
--	--	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO - REPUBLICAÇÃO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 1945/2015, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 009/2015, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BAÚ, POR DEMANDA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA ALESC.

ITEM ÚNICO

RESTOU DESERTO

Florianópolis, 06 de agosto de 2015

JOAO GABRIEL PEREIRA ZIMMERMANN
PREGOEIRO

*** X X X ***

EXTRATO

EXTRATO Nº 110/2015

REFERENTE: Contrato CL nº 028/2015-00, celebrado em 31/07/2015.
CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: Consesc & Nacional Elevadores Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços na manutenção preventiva e corretiva do sistema de transporte vertical de pessoas nos prédios da CONTRATANTE.

VIGÊNCIA: 01/08/2015 a 31/12/2015

VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/6/93 e suas alterações, que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988; Lei nº 10.520 de 17/07/2002; Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; Ato da Mesa nº 128, de 27/02/2015; Autorização Administrativa para Processo Licitatório LIC nº 22 de 21/05/2015 e Edital de Pregão Presencial nº 8 de 20/07/2015.

Florianópolis/SC, 06 de agosto de 2015

Gerson R. de Bandeira Pamplona- Diretor-Geral

Ronaldo Brito Freire- Diretor Administrativo

Valério Jorge Gilli- Sócio Administrador

*** X X X ***

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 182

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que "Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 31 de julho de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 1743/GABS/SSP

Florianópolis, 30 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que "Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o Banco de Horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências".

Com a publicação da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, que fixou o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias (IGP), ficou pendente a instituição do regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas e a regulamentação das escalas de plantão, uma das formas de jornada de trabalho dos servidores do IGP.

Destarte, a **relevância** da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento e regulamentação pela presente Medida Provisória, reside no propósito de:

a) Dar cumprimento a regulamentação da jornada de trabalho

dos servidores do IGP e suas formas de cumprimento, bem como, regulamentar o Banco de Horas no qual haverá o registro e a compensação do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do servidor do IGP.

b) Adequar o regime de trabalho em Sobreaviso, uma forma de jornada de trabalho que consiste na permanência do servidor do servidor do IGP fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para o serviço.

c) Pacificar contendas ajuizadas que requerem o pagamento de horas extras em virtude da não regulamentação do Banco de Horas, o que traz reflexos danosos ao erário.

d) Observar os termos do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.114/SC, que se manifestou pela inconstitucionalidade da Indenização ante a sua desvinculação a fatores que a legitimariam.

e) Propiciar ao IGP as normas e os mecanismos necessários para equacionar a quantidade de horas trabalhadas individualmente pelo servidor com o quantitativo existente de servidores.

No que tange a **urgência** para aprovação da matéria, a mesma justifica-se em razão de que:

a) É ténue a situação vigente para realização da jornada de trabalho do servidor do IGP, em razão da sua não regulamentação. A lei que instituiu os subsídios mensais para todos os servidores do IGP data de dezembro de 2013, a regulamentação das mesmas já deveria ter ocorrido, entretanto, na busca do consenso na forma e quantidade da jornada de trabalho, bem como, na forma de compensação das horas em banco de horas para o servidor do IGP, as negociações encontraram dificuldades na evolução, principalmente porque não se restringiram ao órgão IGP, sendo necessário considerar os demais órgãos da segurança pública (Polícia Militar, Bombeiros Militar e Polícia Civil) e suas peculiaridades, o que tornou-se de difícil consenso.

b) A cada dia que passa mais ações judiciais são interpostas visando a regulamentação da jornada de trabalho e do banco de horas, inclusive com o deferimento em primeira instância de algumas ações, desta forma, urge a regulamentação do Banco de Horas para resguardar o erário do pagamento de "horas extras".

c) É necessário garantir rapidamente um ambiente de tranquilidade para os servidores do IGP exercerem seu labor.

Ressaltamos que a matéria comporta ser regulamentada por medida provisória, considerando que a Constituição não estabeleceu que a mesma, a qual dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas do servidor do IGP, deva ser versada em lei complementar, razão pela qual a regulamentação e as alterações na Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, através desta proposta de Medida Provisória é possível, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado, outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, **é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, a lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que **só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se tem como dispositivos de lei ordinária**" (Voto do Min. Moreira Alves, Pleno, j. 1/12/1993, grifos nossos).

Portanto, considerando que a regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho e do banco de horas do servidor do IGP, não é matéria reservada à lei complementar, podendo ser

disciplinada por medida provisória, é possível a alteração daquela norma por esta, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que não há impacto financeiro decorrente da implementação da presente proposta de Medida Provisória.

A matéria foi instruída pelo Parecer nº 053/PL/2015 (fls. 12 à 19), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, que concluiu que o Estado é competente para disciplinar a matéria, possuindo o Chefe do Poder Executivo iniciativa para propor o tema por meio de Medida Provisória. Quanto ao campo constitucional ou legal, atendeu a todos os requisitos.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, Formulário de Verificação Procedimental. A minuta da presente proposta de Medida Provisória segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e urgência, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito, com a edição da presente Medida Provisória, na forma do art. 51, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

César Augusto Grubba

Secretário de Estado da Segurança Pública

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 31 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP), observados os seguintes princípios:

- I - disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II - compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III - direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do servidor do IGP.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho do servidor do IGP será cumprida sob a forma de:

- I - escalas de plantão;
- II - expediente administrativo; e
- III - regime de sobreaviso.

Seção I

Das Escalas de Plantão

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de plantão:

- I - 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;
- II - 12 (doze) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;
- III - 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;
- IV - 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;
- V - 14 (quatorze) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso; e
- VI - 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1º O servidor do IGP somente poderá ser utilizado em escala de plantão diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

§ 2º A utilização do servidor do IGP em quaisquer das escalas de plantão previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

§ 3º O Diretor-Geral do IGP, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderá instituir outras escalas de plantão para evento específico e por tempo determinado.

§ 4º A falta do servidor do IGP ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 5º Fica vedado à chefia imediata do servidor do IGP autorizar a dobra da escala, exceto para atender situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

Seção II

Do Expediente Administrativo

Art. 4º O horário de expediente administrativo nas unidades do IGP bem como o cumprimento da jornada de trabalho na forma prevista no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Do Regime De Sobreaviso

Art. 5º Fica instituído o regime de sobreaviso, que consiste na permanência do servidor do IGP fora de seu ambiente de trabalho em estado de expectativa constante, aguardando convocação para o trabalho.

§ 1º A hora de trabalho em regime de sobreaviso é contada à razão de 1/4 (um quarto) da hora normal de trabalho.

§ 2º O servidor do IGP designado para cumprir jornada de trabalho em regime de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado e não poderá praticar atividades que o impeçam de prestar o atendimento ou que possam retardar o seu comparecimento quando convocado.

§ 3º Na hipótese de convocação do servidor do IGP durante o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, o período de convocação será registrado no banco de horas na forma do disposto no art. 8º desta Medida Provisória.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho Individual

Art. 6º Compete ao responsável titular da unidade pericial, com a anuência do Gerente Mesorregional ou do respectivo Diretor, definir a forma de cumprimento da jornada de trabalho individual do servidor do IGP, de acordo com o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser autorizada pela chefia imediata a conversão das horas de trabalho previstas para o expediente administrativo em horas de trabalho em regime de sobreaviso, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Medida Provisória, desde que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo fica limitada, mensalmente, a 100 (cem) horas normais de trabalho, equivalentes a 400 (quatrocentas) horas de sobreaviso.

§ 3º Fica vedada a conversão das horas de trabalho previstas na forma do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória em horas de trabalho em regime de sobreaviso.

§ 4º Deverá ser encaminhado à Direção-Geral do IGP relatório mensal discriminado da jornada de trabalho individual a ser cumprida pelos servidores do IGP de cada unidade na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Durante os cursos de formação profissional, de especialização e/ou profissionalizantes internos, a jornada de trabalho dos servidores do IGP será definida pelo Diretor-Geral do IGP.

§ 6º Observado o interesse da Administração e a necessidade do serviço, o cumprimento da jornada de trabalho do servidor do IGP poderá, eventualmente, ser realizado em localidade diversa da sua lotação.

§ 7º A jornada de trabalho individual do servidor do IGP deve ser definida de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho, a fim de garantir o pleno funcionamento de todas as unidades do IGP.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE HORAS

Art. 7º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito do IGP, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do servidor do IGP, na forma do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se horas excedentes as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor do IGP que superem:

I - o quantitativo de horas estabelecido para as escalas de plantão previstas no art. 3º desta Medida Provisória; e

II - o quantitativo de horas estabelecido para o expediente administrativo, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Consideram-se horas insuficientes o quantitativo de horas não cumpridas pelo servidor do IGP em relação ao quantitativo previsto para a sua jornada de trabalho individual, nas hipóteses do art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de 15 (quinze) minutos, desprezados os períodos que não alcançarem esse espaço de tempo.

§ 4º As horas registradas no banco de horas, excedentes ou insuficientes, serão compensadas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

§ 5º Na apuração mensal do saldo de horas serão compensadas entre si as horas excedentes e insuficientes.

§ 6º Para fins de compensação, a apuração do saldo de horas, positivo ou negativo, será realizada no último dia do mês.

§ 7º A compensação de eventual saldo de horas, positivo ou negativo, observará a ordem cronológica.

§ 8º Havendo saldo remanescente, positivo ou negativo, no mês seguinte ao da apuração, o prazo previsto para a compensação não será renovado.

§ 9º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

Seção I

Do Registro de Horas Excedentes

Art. 8º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes:

I - previamente autorizadas pela chefia imediata, anotadas no ponto do servidor do IGP e homologadas pela respectiva direção;

II - decorrentes do atendimento a situações em que as circunstâncias exijam a prorrogação da jornada de trabalho; e

III - decorrentes da convocação do servidor do IGP durante o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, a partir da décima segunda hora mensal de convocação, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverá ser justificada a necessidade do atendimento mediante relatório circunstanciado devidamente homologado pela respectiva direção.

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I - participação em cursos e demais eventos vinculados à capacitação e à atividade de ensino;

II - exercício de cargo em comissão;

III - exercício da atividade de docência;

IV - em deslocamento, com direito à percepção de diária de viagem;

V - folga durante operações especiais realizadas em localidade diversa da lotação;

VI - à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública; e

VII - nas hipóteses do art. 17 desta Medida Provisória.

Seção II

Da Compensação de Saldo Positivo de Horas

Art. 9º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, ressalvadas as seguintes situações:

I - a ocorrência das hipóteses previstas no art. 17 desta Medida Provisória ou outra situação extraordinária decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, caso em que poderá ser suspensa a fruição da folga enquanto perdurar a situação excepcional; e

II - os afastamentos decorrentes de licenças, cursos e outras situações impeditivas, caso em que o prazo para a concessão da folga recomençará a contar da data do término do impedimento.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o servidor do IGP fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o servidor do IGP deverá comunicar o seu afastamento parcial à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º Eventual saldo positivo de horas será compensado com o período não trabalhado em decorrência de ponto facultativo ou recesso de fim de ano, desde que haja previsão para compensação em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Fica vedada a compensação de faltas, atrasos ou saídas antecipadas com eventual saldo positivo existente no banco de horas do servidor do IGP.

Seção III

Do Registro de Horas Insuficientes

Art. 10. Serão registradas no banco de horas as horas insuficientes nas seguintes hipóteses, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória:

I - desconto antecipado de horas da jornada de trabalho para aplicação de pessoal em evento futuro e certo, devidamente autorizado pelo Diretor-Geral do IGP; e

II - redução da jornada de trabalho em expediente administrativo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Compensação de Saldo Negativo de Horas

Art. 11. O saldo negativo decorrente do registro de horas insuficientes deverá ser compensado em horas trabalhadas até o

término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, sob pena da perda proporcional da remuneração, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º No caso de afastamento decorrente de licença, curso ou outra situação impeditiva, o prazo disposto no *caput* deste artigo para compensação fica suspenso, recomeçando a contar da data do término do impedimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em localidade diversa da lotação do servidor do IGP, de acordo com o interesse da Administração e a necessidade do serviço.

§ 3º A compensação de eventual saldo negativo no banco de horas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por período de compensação e não será considerada acréscimo de jornada.

§ 4º No caso de compensação de eventual saldo negativo no banco de horas em período acima de 12 (doze) horas consecutivas, será observado o intervalo de 6 (seis) horas de repouso entre a compensação e a jornada normal de trabalho individual do servidor do IGP, não sendo o referido intervalo computado para efeito de cumprimento de carga horária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 13. O art. 6º da Lei Complementar nº 610, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Poderá ser atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem em efetivo exercício, nos termos do regulamento, Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial, no percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva carreira e nível, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de plantão, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Pericial não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo exercício o período em que o servidor se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:

I - licenciado, nos casos previstos no art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

II - afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - ausente, nos termos do art. 59 da Lei nº 6.745, de 1985;

IV - convocado, nos casos previstos no inciso III do art. 39 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, incluindo as folgas decorrentes da convocação;

V - afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

VI - afastado, na hipótese do art. 65 da Lei nº 15.156, de 2010;

VII - afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

VIII - afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

IX - afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

X - à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XI - ausente do serviço nos termos do inciso I do art. 89 da Lei nº 6.843, de 1986, independentemente de qualquer ressalva;

XII - afastado, nos termos do § 2º do art. 224 da Lei nº 6.843, de 1986;

XIII - preso preventivamente ou em flagrante delicto; e

XIV - preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o servidor do IGP que não tenha concluído o curso de formação profissional.” (NR)

Art. 14. O art. 32 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Concluído o curso de formação, o servidor do IGP terá direito a ajuda de custo correspondente à metade do valor estabelecido no inciso I do art. 65 desta Lei, por ocasião da primeira lotação após deixar os quadros da Academia de Perícia, desde que esta ocorra em sede diversa da localidade de sua residência de origem.” (NR)

Art. 15. O art. 65 da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

I - ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio, quando não possuir dependentes;

II - ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo subsídio, quando possuir até 2 (dois) dependentes expressamente declarados; e

III - ao valor correspondente ao respectivo subsídio, quando possuir mais de 2 (dois) dependentes expressamente declarados.” (NR)

Art. 16. Estão compreendidos no regime de subsídio instituído pela Lei Complementar nº 610, de 2013, os acréscimos de remuneração decorrentes das situações previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição da República, inerentes às atividades dos cargos que integram o Quadro de Pessoal do IGP, até os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

Art. 17. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o servidor do IGP ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Medida Provisória.

Art. 18. Durante o afastamento do servidor do IGP das atividades profissionais em decorrência de ferimento ou moléstia física que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade pericial, fica devida Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser comprovado o nexo causal entre o ferimento ou a moléstia física e a atividade pericial, por meio dos procedimentos administrativos do IGP e de parecer médico elaborado pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 19. Compete ao órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas do IGP promover, em conjunto com a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a implementação de sistema informatizado para fins de aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. A aplicação das disposições desta Medida Provisória está submetida ao controle da SEA e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas e do Sistema Administrativo de Controle Interno, respectivamente.

Art. 21. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará instruções complementares necessárias à fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Art. 23. Ficam revogados:

I - o art. 7º da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013; e

II - o art. 75 da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.

João Raimundo Colombo

Governador do Estado

*** X X X ***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202/15

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 183, DE 31 DE JULHO DE 2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que *"Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências"*.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 1744/GABS/SSP Florianópolis, 30 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que "*Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências*".

Com a publicação da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, que fixou o subsídio mensal dos militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ficou instituído o regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas e a determinação para regulamentação do mesmo, bem como, das escalas de serviço, uma das formas de jornada de trabalho dos militares.

Destarte, a **relevância** da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento e regulamentação pela presente Medida Provisória, reside no propósito de:

a) Dar cumprimento ao disposto no artigo 8º da supracitada Lei Complementar nº 614/2013, que estabeleceu que a lei disporia sobre as escalas de serviço e o regime de compensação de horas, desta forma, a presente proposta é imprescindível para regulamentar a jornada de trabalho dos militares estaduais e suas formas de cumprimento, bem como, regulamentar o Banco de Horas no qual haverá o registro e a compensação do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do servidor do militar.

b) Pacificar contendas ajuizadas que requerem o pagamento de horas extras em virtude da não regulamentação do Banco de Horas, o que traz reflexos danosos ao erário.

c) Observar os termos do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.114/SC, que se manifestou pela inconstitucionalidade da Indenização ante a sua desvinculação a fatores que a legitimariam.

d) Propiciar às instituições militares as normas e os mecanismos necessários para equacionar a quantidade de horas trabalhadas individualmente pelo militar com o quantitativo existente de militares.

No que tange a **urgência** para aprovação da matéria, a mesma justifica-se em razão de que:

a) É ténue a situação vigente para realização da jornada de trabalho do militar, em razão da sua não regulamentação. A lei que instituiu os subsídios mensais para todos os militares estaduais data de dezembro de 2013, a regulamentação da mesma já deveria ter ocorrido, entretanto, na busca do consenso na forma e quantidade da jornada de trabalho, bem como, na forma de compensação das horas em banco de horas para o militar, as negociações encontraram dificuldades na evolução, principalmente porque não se restringiram aos órgãos militares, sendo necessário considerar os demais órgãos da segurança pública (Polícia Civil e Instituto Geral de Perícias) e suas peculiaridades, o que tornou-se de difícil consenso.

b) A cada dia que passa mais ações judiciais são interpostas visando a regulamentação da jornada de trabalho e do banco de horas, inclusive com o deferimento em primeira instância de algumas ações, desta forma, urge a regulamentação do Banco de Horas para resguardar o erário do pagamento de "horas extras".

c) É necessário garantir rapidamente um ambiente de tranquilidade para os militares estaduais exercerem seu labor.

Ressaltamos que a matéria comporta ser regulamentada por medida provisória, considerando que a Constituição não estabeleceu que a mesma, a qual dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas do militar estadual, deva ser versada em lei complementar, razão pela qual a regulamentação e as alterações na Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, através desta proposta de Medida Provisória é possível, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado, outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se

aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, **é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, a lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que **só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se tem como dispositivos de lei ordinária"** (Voto do Min. Moreira Alves, Pleno, j. 1/12/1993, grifos nossos).

Portanto, considerando que a regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho e do banco de horas do militar estadual, não é matéria reservada à lei complementar, podendo ser disciplinada por medida provisória, é possível a alteração daquela norma por esta, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que não há impacto financeiro decorrente da implementação da presente proposta de Medida Provisória.

A matéria foi instruída pelo Parecer nº 052/PL/2015 (fls. 12 à 19), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, que concluiu que o Estado é competente para disciplinar a matéria, possuindo o Chefe do Poder Executivo iniciativa para propor o tema por meio de Medida Provisória. Quanto ao campo constitucional ou legal, atendeu a todos os requisitos.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, Formulário de Verificação Procedimental. A minuta da presente proposta de Medida Provisória segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e urgência, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito, com a edição da presente Medida Provisória, na forma do art. 51, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

César Augusto Grubba

Secretário de Estado da Segurança Pública
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 31 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais, observados os seguintes princípios:

- I - disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II - compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III - direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do militar estadual.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho do militar estadual será cumprida sob a forma de:

- I - escalas de serviço; e
- II - expediente administrativo.

Seção I

Das Escalas de Serviço

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de serviço:

- I - 6 (seis) horas de serviço por 18 (dezoito) horas de descanso, proporcionando folga de 2 (dois) dias na semana;
- II - 6 (seis) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;
- III - 6 (seis) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;
- IV - 6 (seis) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 84 (oitenta e quatro) horas de descanso;

V - 6 (seis) horas de serviço por 18 (dezoito) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 6 (seis) horas de serviço por 66 (sessenta e seis) horas de descanso;

VI - 8 (oito) horas de serviço noturno por 40 (quarenta) horas de descanso;

VII - 8 (oito) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) de descanso, 2 (duas) vezes em sequência, combinada com 8 (oito) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

VIII - 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

IX - 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

X - 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

XI - 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, 3 (três) vezes em sequência, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;

XII - 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

XIII - 12 (doze) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

XIV - 13 (treze) horas de serviço por 35 (trinta e cinco) horas de descanso;

XV - 18 (dezoito) horas de serviço por 54 (cinquenta e quatro) horas de descanso;

XVI - 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão; e

XVII - 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1º A escala de serviço prevista no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente ao serviço de patrulhamento ostensivo a pé.

§ 2º As escalas de serviço previstas nos incisos II a V deste artigo aplicam-se exclusivamente às centrais de atendimento e despacho de emergência.

§ 3º As escalas de serviço previstas nos incisos XI e XII deste artigo aplicam-se exclusivamente ao serviço de guarda-vidas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

§ 4º A escala de serviço prevista no inciso XIV deste artigo aplica-se exclusivamente ao serviço aéreo.

§ 5º A escala de serviço prevista no inciso XVI deste artigo aplica-se exclusivamente ao CBMSC.

§ 6º O militar estadual somente poderá ser utilizado em escala de serviço diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

§ 7º A utilização do militar estadual em quaisquer das escalas de serviço previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

§ 8º Os Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderão instituir outras escalas de serviço para evento específico e por tempo determinado.

§ 9º A falta do militar estadual ao serviço, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 10. Fica vedado à chefia imediata do militar estadual autorizar a dobra da escala, exceto para atender situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho e para a escala de serviço prevista no inciso XVI deste artigo.

Seção II

Do Expediente Administrativo

Art. 4º O horário de expediente administrativo nas unidades das instituições militares estaduais, bem como o cumprimento da jornada de trabalho na forma prevista no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Da Jornada de Trabalho Individual

Art. 5º Compete ao Comandante da unidade militar, com a anuência do Comandante Regional, definir a forma de cumprimento de jornada de trabalho individual do militar estadual, de acordo com o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º Deverá ser encaminhado aos Comandos-Gerais das instituições militares estaduais relatório mensal discriminado da jornada de trabalho individual a ser cumprida pelos militares estaduais de cada unidade, na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º Durante os cursos de formação profissional, de especialização e/ou profissionalizantes internos, a jornada de trabalho dos militares estaduais será definida pelos Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais.

§ 3º Observado o interesse da Administração e a necessidade do serviço, o cumprimento da jornada de trabalho do militar estadual poderá, eventualmente, ser realizado em localidade diversa da sua lotação.

§ 4º A jornada de trabalho individual do militar estadual deve ser definida de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho, a fim de garantir o pleno funcionamento de todas as unidades das instituições militares estaduais.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE HORAS

Art. 6º O banco de horas, sistema de natureza compensatória instituído pela Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual, na forma do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se horas excedentes as horas efetivamente trabalhadas pelo militar estadual que superem:

I - o quantitativo de horas estabelecido para as escalas de serviço previstas no art. 3º desta Medida Provisória; e

II - o quantitativo de horas estabelecido para o expediente administrativo, nos termos do regulamento.

§ 2º Consideram-se horas insuficientes o quantitativo de horas não cumpridas pelo militar estadual em relação ao quantitativo previsto para a sua jornada de trabalho individual, nas hipóteses do art. 9º desta Medida Provisória.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de 15 (quinze) minutos, desprezados os períodos que não alcançarem esse espaço de tempo.

§ 4º As horas registradas no banco de horas, excedentes ou insuficientes, serão compensadas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

§ 5º Na apuração mensal do saldo de horas serão compensadas entre si as horas excedentes e insuficientes.

§ 6º Para fins de compensação, a apuração do saldo de horas, positivo ou negativo, será realizada no último dia do mês.

§ 7º A compensação de eventual saldo de horas, positivo ou negativo, observará a ordem cronológica.

§ 8º Havendo saldo remanescente, positivo ou negativo, no mês seguinte ao da apuração, o prazo previsto para a compensação não será renovado.

§ 9º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

Seção I

Do Registro de Horas Excedentes

Art. 7º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes:

I - previamente autorizadas pela chefia imediata, anotadas no ponto do militar estadual e homologadas pelo respectivo Comandante Regional; e

II - decorrentes do atendimento a situações em que as circunstâncias exijam a prorrogação da jornada de trabalho.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser justificada a necessidade do atendimento mediante relatório circunstanciado devidamente homologado pelo respectivo Comandante Regional.

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I - participação em cursos e demais eventos vinculados à capacitação e à atividade de ensino;

II - nas hipóteses previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009;

III - exercício da atividade de docência;

IV - em deslocamento, com direito à percepção de diária de viagem;

V - folga durante operações especiais realizadas em localidade diversa da lotação;

VI - à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública; e

VII - nas hipóteses do art. 16 desta Medida Provisória.

Seção II

Da Compensação de Saldo Positivo de Horas

Art. 8º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, ressalvadas as seguintes situações:

I - a ocorrência das hipóteses previstas no art. 16 desta Medida Provisória ou outra situação extraordinária decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, caso em que poderá ser suspensa a fruição da folga enquanto perdurar a situação excepcional; e

II - os afastamentos decorrentes de licenças, cursos e outras situações impeditivas, caso em que o prazo para a concessão da folga recomeçará a contar da data do término do impedimento.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o militar estadual fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o militar estadual deverá comunicar o seu afastamento parcial à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º Eventual saldo positivo de horas será compensado com o período não trabalhado em decorrência de ponto facultativo ou recesso de fim de ano, desde que haja previsão para compensação em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Fica vedada a compensação de faltas, atrasos ou saídas antecipadas com eventual saldo positivo existente no banco de horas do militar estadual.

Seção III

Do Registro de Horas Insuficientes

Art. 9º Serão registradas no banco de horas as horas insuficientes nas seguintes hipóteses:

I - desconto antecipado de horas da jornada de trabalho para aplicação de pessoal em evento futuro e certo, devidamente autorizado pelos Comandantes-Gerais das instituições militares estaduais; e

II - redução da jornada de trabalho em expediente administrativo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Compensação de Saldo Negativo de Horas

Art. 10. O saldo negativo decorrente do registro de horas insuficientes deverá ser compensado em horas trabalhadas até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, sob pena da perda proporcional da remuneração, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º No caso de afastamento decorrente de licença, curso ou outra situação impeditiva, o prazo disposto no *caput* deste artigo para compensação fica suspenso, recomeçando a contar da data do término do impedimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em localidade diversa da lotação do militar estadual, de acordo com o interesse da Administração e a necessidade do serviço.

§ 3º A compensação de eventual saldo negativo no banco de horas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por período de compensação e não será considerada acréscimo de jornada.

§ 4º No caso de compensação de eventual saldo negativo no banco de horas em período acima de 12 (doze) horas consecutivas, será observado o intervalo de 6 (seis) horas de repouso entre a compensação e a jornada normal de trabalho individual do militar estadual, não sendo o referido intervalo computado para efeito de cumprimento de carga horária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 614, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 12. O art. 6º da Lei Complementar nº 614, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de serviço, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo serviço o período em que o militar se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:

I - licenciado, nos casos previstos no art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

II - afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;

III - ausente, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983;

IV - afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

V - afastado, em decorrência das situações previstas no art. 66 da Lei nº 6.218, de 1983;

VI - licenciado, nos casos previstos nos arts. 68 e 124 da Lei nº 6.218, de 1983;

VII - dispensado, nos casos previstos no art. 156 da Lei nº 6.218, de 1983;

VIII - afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

IX - afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

X - afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

XI - à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XII - afastado preventivamente das funções, até completa apuração dos fatos, por falta ou infração que lhe seja imputada e que por sua natureza aconselhe tal providência;

XIII - preso preventivamente ou em flagrante delito; e

XIV - preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o militar estadual que não tenha concluído o curso de formação profissional.” (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os pagamentos a título de reflexos da Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo, em décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, realizados até a publicação desta Medida Provisória.

Art. 14. O art. 8º da Lei Complementar nº 614, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito das instituições militares estaduais, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual. Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e sobre o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 15. Estão compreendidos no regime de subsídio instituído pela Lei Complementar nº 614, de 2013, os acréscimos de remuneração decorrentes das situações previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição da República, inerentes às atividades dos militares estaduais, até os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

Art. 16. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o militar estadual ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Medida Provisória.

Art. 17. Durante o afastamento do militar estadual das atividades profissionais em decorrência de ferimento ou moléstia física que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade militar, fica devida Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezesete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser comprovado o nexo causal entre o ferimento ou a moléstia física e a atividade militar, por meio dos procedimentos administrativos e de parecer médico elaborado pela Junta Médica das instituições militares estaduais.

Art. 18. Compete ao órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas das instituições militares estaduais promover, em conjunto com a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a implementação de sistema informatizado para fins de aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. A aplicação das disposições desta Medida Provisória está submetida ao controle da SEA e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas e do Sistema Administrativo de Controle Interno, respectivamente.

Art. 20. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará instruções complementares necessárias à fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o art. 7º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013; e

II - o art. 9º da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

*** X X X ***

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203/15**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 184**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que "*Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*".

Florianópolis, 31 de julho de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 04/08/15

ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 1742/GABS/SSP Florianópolis, 30 de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que "*Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*".

Com a publicação da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, e da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, que fixaram, respectivamente, o subsídio mensal dos membros da carreira jurídica de Delegado de Polícia Civil e o subsídio mensal dos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, ficou instituído o regime de compensação de horas, denominado Banco de Horas e a determinação para regulamentação das escalas de plantão, uma das formas de jornada de trabalho dos policiais civis.

Destarte, a **relevância** da matéria, a qual justifica o seu encaminhamento e regulamentação pela presente Medida Provisória, reside no propósito de:

a) Dar cumprimento ao disposto no artigo 8º da supracitada Lei Complementar nº 609/2013, que estabeleceu que o regulamento disporia sobre as escalas de plantão e o regime de compensação de horas, desta forma, a presente proposta é imprescindível para regulamentar a jornada de trabalho dos policiais civis e suas formas de cumprimento, bem como, regulamentar o Banco de Horas no qual haverá o registro e a compensação do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do policial civil.

b) Instituir pela presente Medida Provisória o regime de trabalho em Sobreaviso, uma forma de jornada de trabalho que consiste na permanência do policial civil fora de seu ambiente de trabalho, em estado de expectativa constante, aguardando o chamamento para o serviço. Frisa-se que este regime de Sobreaviso já está instituído legalmente no Instituto Geral de Perícias, sendo um anseio da Polícia Civil para que se possa potencializar a atuação do efetivo existente.

c) Pacificar contendas ajuizadas que requerem o pagamento de horas extras em virtude da não regulamentação do Banco de Horas, o que traz reflexos danosos ao erário.

d) Observar os termos do Parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.114/SC, que se manifestou pela inconstitucionalidade da indenização ante a sua desvinculação a fatores que a legitimariam.

e) Propiciar à Polícia Civil as normas e os mecanismos necessários para equacionar a quantidade de horas trabalhadas individualmente pelo servidor com o quantitativo existente de policiais.

No que tange a **urgência** para aprovação da matéria, a mesma justifica-se em razão de que:

a) É ténue a situação vigente para realização da jornada de trabalho do policial civil, em razão da sua não regulamentação. A lei que instituiu os subsídios mensais para todos os policiais civis data de dezembro de 2013, a regulamentação das mesmas já deveria ter ocorrido, entretanto, na busca do consenso na forma e quantidade da jornada de trabalho, bem como, na forma de compensação das horas em banco de horas para o policial civil, as negociações encontraram dificuldades na evolução, principalmente porque não se restringiram ao órgão Polícia Civil,

sendo necessário considerar os demais órgãos da segurança pública (Polícia Militar, Bombeiros Militar e Instituto Geral de Perícias) e suas peculiaridades, o que tornou-se de difícil consenso.

b) A cada dia que passa mais ações judiciais são interpostas visando a regulamentação da jornada de trabalho e do banco de horas, inclusive com o deferimento em primeira instância de algumas ações, desta forma, urge a regulamentação do Banco de Horas para resguardar o erário do pagamento de "horas extras".

c) É necessário garantir rapidamente um ambiente de tranquilidade para os policiais civis exercerem seu labor.

Ressaltamos que a matéria comporta ser regulamentada por medida provisória, considerando que a Constituição não estabeleceu que a mesma, a qual dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas do policial civil, deva ser versada em lei complementar, razão pela qual a regulamentação e as alterações nas Leis Complementares nº 609 e nº 611, ambas de 20 de dezembro de 2013, através desta proposta de Medida Provisória é possível, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado, outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, **é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, a lei complementar.** A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que **só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se tem como dispositivos de lei ordinária**" (Voto do Min. Moreira Alves, Pleno, j. 1/12/1993, grifos nossos).

Portanto, considerando que a regulamentação das formas de cumprimento da jornada de trabalho e do banco de horas do policial civil, não é matéria reservada à lei complementar, podendo ser disciplinada por medida provisória, é possível a alteração daquela norma por esta, hipotese que se amolda ao caso vertente.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre-nos frisar que não há impacto financeiro decorrente da implementação da presente proposta de Medida Provisória.

A matéria foi instruída pelo Parecer nº 051/PL/2015 (fls. 14 à 21), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, que concluiu que o Estado é competente para disciplinar a matéria, possuindo o Chefe do Poder Executivo iniciativa para propor o tema por meio de Medida Provisória. Quanto ao campo constitucional ou legal, atendeu a todos os requisitos.

Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, Formulário de Verificação Procedimental. A minuta da presente proposta de Medida Provisória segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e urgência, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito, com a edição da presente Medida Provisória, na forma do art. 51, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

César Augusto Grubba

Secretário de Estado da Segurança Pública

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, DE 31 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, observados os seguintes princípios:

- I - disponibilidade para atendimento em caráter permanente;
- II - compatibilidade entre a carga horária e o tipo de atividade executada; e
- III - direito ao repouso necessário para o restabelecimento das condições físicas e psíquicas do policial civil.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º A jornada de trabalho do policial civil será cumprida sob a forma de:

- I - escalas de plantão;
- II - expediente administrativo; e
- III - regime de sobreaviso.

Seção I

Das Escalas de Plantão

Art. 3º Ficam instituídas as seguintes escalas de plantão:

- I - 12 (doze) horas de serviço por 12 (doze) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;
- II - 12 (doze) horas de serviço por 24 (vinte e quatro) horas de descanso, combinada com 12 (doze) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;
- III - 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso;
- IV - 12 (doze) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 60 (sessenta) horas de descanso;
- V - 14 (quatorze) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso, sendo aos finais de semana e feriados 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 58 (cinquenta e oito) horas de descanso; e
- VI - 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1º O policial civil somente poderá ser utilizado em escala de plantão diversa daquela que está cumprindo após a sua folga regulamentar.

§ 2º A utilização do policial civil em quaisquer das escalas de plantão previstas neste artigo deverá proporcionar ao menos 1 (um) fim de semana de folga por mês.

§ 3º O Delegado-Geral da Polícia Civil, mediante autorização do titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), poderá instituir outras escalas de plantão para evento específico e por tempo determinado.

§ 4º A falta do policial civil ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

§ 5º Fica vedado à chefia imediata do policial civil autorizar a dobra da escala, exceto para atender a situações excepcionais que exijam dedicação contínua ao trabalho.

Seção II

Do Expediente Administrativo

Art. 4º O horário de expediente administrativo nas unidades da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, bem como o cumprimento da jornada de trabalho na forma prevista no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção III

Do Regime de Sobreaviso

Art. 5º Fica instituído o regime de sobreaviso, que consiste na permanência do policial civil fora de seu ambiente de trabalho em estado de expectativa constante, aguardando convocação para o trabalho.

§ 1º A hora de trabalho em regime de sobreaviso é contada à razão de 1/4 (um quarto) da hora normal de trabalho.

§ 2º O policial civil designado para cumprir jornada de trabalho em regime de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado e não poderá praticar atividades que o impeçam de prestar o atendimento ou que possam retardar o seu comparecimento quando convocado.

§ 3º Na hipótese de convocação do policial civil durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, o período de convocação será registrado no banco de horas na forma do disposto no art. 8º desta Medida Provisória.

§ 4º As horas de trabalho relativas ao acompanhamento de interceptação telefônica serão contadas na forma do § 1º deste artigo.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho Individual

Art. 6º Compete ao Delegado de Polícia titular da unidade policial, com a anuência do Delegado Regional ou do respectivo Diretor, definir a forma de cumprimento da jornada de trabalho individual do policial civil, de acordo com o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser autorizada pela chefia imediata a conversão das horas de trabalho previstas para o expediente administrativo em horas de trabalho em regime de sobreaviso, observado o disposto no § 1º do art. 5º desta Medida Provisória, desde que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

§ 2º A conversão de que trata o § 1º deste artigo fica limitada, mensalmente, a 100 (cem) horas normais de trabalho, equivalentes a 400 (quatrocentas) horas de sobreaviso.

§ 3º Fica vedada a conversão das horas de trabalho previstas na forma do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória em horas de trabalho em regime de sobreaviso.

§ 4º Deverá ser encaminhado à Delegacia-Geral da Polícia Civil relatório mensal discriminado da jornada de trabalho individual a ser cumprida pelos policiais civis de cada unidade na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Durante os cursos de formação profissional, de especialização e/ou profissionalizantes internos, a jornada de trabalho dos policiais civis será definida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 6º Observado o interesse da Administração e a necessidade do serviço, o cumprimento da jornada de trabalho do policial civil poderá, eventualmente, ser realizado em localidade diversa da sua lotação.

§ 7º A jornada de trabalho individual do policial civil deve ser definida de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho, a fim de garantir o pleno funcionamento de todas as unidades da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE HORAS

Art. 7º O banco de horas, sistema de natureza compensatória instituído pela Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013, consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do policial civil, na forma do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Consideram-se horas excedentes as horas efetivamente trabalhadas pelo policial civil que superem:

I - o quantitativo de horas estabelecido para as escalas de plantão previstas no art. 3º desta Medida Provisória; e

II - o quantitativo de horas estabelecido para o expediente administrativo, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Consideram-se horas insuficientes o quantitativo de horas não cumpridas pelo policial civil em relação ao quantitativo previsto para a sua jornada de trabalho individual, nas hipóteses do art. 10 desta Medida Provisória.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de 15 (quinze) minutos, desprezados os períodos que não alcancem esse espaço de tempo.

§ 4º As horas registradas no banco de horas, excedentes ou insuficientes, serão compensadas na proporção de 1 (um) para 1 (um).

§ 5º Na apuração mensal do saldo de horas serão compensadas entre si as horas excedentes e as insuficientes.

§ 6º Para fins de compensação, a apuração do saldo de horas, positivo ou negativo, será realizada no último dia do mês.

§ 7º A compensação de eventual saldo de horas, positivo ou negativo, observará a ordem cronológica.

§ 8º Havendo saldo remanescente, positivo ou negativo, no mês seguinte ao da apuração, o prazo previsto para a compensação não será renovado.

§ 9º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, que tem regime de dedicação integral, podendo ser convocado sempre que presente o interesse da Administração ou a necessidade do serviço.

Seção I

Do Registro de Horas Excedentes

Art. 8º Serão registradas no banco de horas as horas excedentes:

I - previamente autorizadas pela chefia imediata, anotadas no ponto do policial civil e homologadas pela respectiva direção;

II - decorrentes do atendimento a situações em que as circunstâncias exijam a prorrogação da jornada de trabalho; e

III - decorrentes da convocação do policial civil durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, a partir da décima segunda hora mensal de convocação, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverá ser justificada a necessidade do atendimento mediante relatório circunstanciado devidamente homologado pela respectiva direção.

§ 2º Fica vedado o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I - participação em cursos e demais eventos vinculados à capacitação e à atividade de ensino;

II - nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 24 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009;

III - exercício da atividade de docência;

IV - em deslocamento, com direito à percepção de diária de viagem;

V - folga durante operações especiais realizadas em localidade diversa da lotação do policial civil;

VI - à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública; e

VII - nas hipóteses do art. 21 desta Medida Provisória.

Seção II

Da Compensação de Saldo Positivo de Horas

Art. 9º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, ressalvadas as seguintes situações:

I - ocorrência das hipóteses previstas no art. 21 desta Medida Provisória ou outra situação extraordinária decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, caso em que poderá ser suspensa a fruição da folga enquanto perdurar a situação excepcional; e

II - afastamentos decorrentes de licenças, cursos e outras situações impeditivas, caso em que o prazo para a concessão da folga recomençará a contar da data do término do impedimento.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o policial civil fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o policial civil deverá comunicar o seu afastamento parcial à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º Eventual saldo positivo de horas será compensado com o período não trabalhado em decorrência de ponto facultativo ou recesso de fim de ano, desde que haja previsão para compensação em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Fica vedada a compensação de faltas, atrasos ou saídas antecipadas com eventual saldo positivo existente no banco de horas do policial civil.

Seção III

Do Registro de Horas Insuficientes

Art. 10. Serão registradas no banco de horas as horas insuficientes nas seguintes hipóteses, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Medida Provisória:

I - desconto antecipado de horas da jornada de trabalho para aplicação de pessoal em evento futuro e certo, devidamente autorizado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil; e

II - redução de jornada de trabalho em expediente administrativo, na forma do regulamento.

Seção IV

Da Compensação de Saldo Negativo de Horas

Art. 11. O saldo negativo decorrente do registro de horas insuficientes deverá ser compensado em horas trabalhadas até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, sob pena da perda proporcional da remuneração, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º No caso de afastamento decorrente de licença, curso ou outra situação impeditiva, o prazo disposto no *caput* deste artigo para compensação fica suspenso, recomençando a contar da data do término do impedimento.

§ 2º A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada em localidade diversa da lotação do policial civil, de acordo com o interesse da Administração e a necessidade do serviço.

§ 3º A compensação de eventual saldo negativo no banco de horas não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas por período de compensação e não será considerada acréscimo de jornada.

§ 4º No caso de compensação de eventual saldo negativo no banco de horas em período acima de 12 (doze) horas consecutivas, será observado o intervalo de 6 (seis) horas de repouso entre a compensação e a jornada normal de trabalho individual do policial civil, não sendo o referido intervalo computado para efeito de cumprimento de carga horária.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XII, XIV e XV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 13. O art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição da República às vantagens previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 14. O art. 6º da Lei Complementar nº 609, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem em efetivo exercício, Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva entrância, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de plantão, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo exercício o período em que o servidor se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:

I - licenciado, nos casos previstos no art. 102 da Lei nº 6.843, de 1986;

II - ausente, nos termos do art. 98 da Lei nº 6.843, de 1986;

III - licenciado, no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

IV - afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;

V - convocado, nos casos previstos no inciso III do art. 39 da Lei nº 6.843, de 1986, incluindo as folgas decorrentes da convocação;

VI - afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 7 de julho de 2009;

VII - afastado, na hipótese do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 453, de 2009;

VIII - afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

IX - afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

X - afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

XI - à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de quaisquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XII - ausente do serviço, nos termos do inciso I do art. 89 da Lei nº 6.843, de 1986, independentemente de qualquer ressalva;

XIII - afastado, nos termos do § 2º do art. 224 da Lei nº 6.843, de 1986;

XIV - preso preventivamente ou em flagrante delicto; e

XV - preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o policial civil que não tenha concluído o curso de formação profissional.” (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei Complementar nº 611, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica atribuída aos servidores referidos no art. 1º desta Lei Complementar, que se encontrarem em efetivo exercício, Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do subsídio da respectiva classe, fixado na forma do Anexo III desta Lei Complementar, a contar de 1º de agosto de 2014.

§ 1º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil visa compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os titulares dos cargos de que trata esta Lei Complementar em razão da eventual prestação de serviço em condições adversas de segurança, com risco à vida, disponibilidade para cumprimento de escalas de plantão, horários irregulares, horário noturno e chamados a qualquer hora e dia.

§ 2º A Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil constitui-se em verba de natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos de aposentadoria de qualquer modalidade nem à pensão por morte, sendo isenta da incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º O valor da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil não constitui base de cálculo de qualquer vantagem.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não se considera como de efetivo exercício o período em que o servidor se encontrar afastado a qualquer título, notadamente nas seguintes situações:

I - licenciado, nos casos previstos no art. 102 da Lei nº 6.843, de 1986;

II - ausente, nos termos do art. 98 da Lei nº 6.843, de 1986;

III - licenciado, no caso previsto no inciso VI do art. 62 da Lei nº 6.745, de 1985;

IV - afastado, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.745, de 1985;

V - convocado, nos casos previstos no inciso III do art. 39 da Lei nº 6.843, de 1986, incluindo as folgas decorrentes da convocação;

VI - afastado, em decorrência das situações previstas na Lei Complementar nº 447, de 2009;

VII - afastado, na hipótese do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009;

VIII - afastado, na forma do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 470, de 9 de dezembro de 2009;

IX - afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que opte pela remuneração do cargo efetivo;

X - afastado para o exercício de mandato classista, observada a proporcionalidade do afastamento;

XI - à disposição, no âmbito estadual, dos órgãos e entidades do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como de qualquer dos Poderes da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos em que houver interesse da segurança pública;

XII - ausente do serviço, nos termos do inciso I do art. 89 da Lei nº 6.843, de 1986, independentemente de qualquer ressalva;

XIII - afastado, nos termos do § 2º do art. 224 da Lei nº 6.843, de 1986;

XIV - preso preventivamente ou em flagrante delito; e

XV - preso ou afastado em virtude de decisão judicial.

§ 5º Não faz jus à indenização de que trata o *caput* deste artigo o policial civil que não tenha concluído o curso de formação profissional." (NR)

Art. 16. Ficam convalidados os pagamentos a título de reflexos da Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil, em décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, realizados até a publicação desta Medida Provisória.

Art. 17. O art. 8º da Lei Complementar nº 609, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito da Polícia Civil, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do policial civil.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e sobre o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar." (NR)

Art. 18. O art. 193 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. Sem prejuízo das vantagens que lhe competirem, o policial civil obrigado a permanecer fora da sede, em objeto de serviço, por mais de 30 (trinta) dias, perceberá ajuda de custo correspondente à metade do valor estabelecido no inciso I do art. 192 desta Lei." (NR)

Art. 19. O art. 198 da Lei nº 6.843, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. Concluído o curso de formação, o policial civil terá direito a ajuda de custo correspondente à metade do valor estabelecido no inciso I do art. 192 desta Lei, por ocasião da primeira lotação após concluir o curso de formação na Academia da Polícia Civil, na forma do art. 36 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, desde que esta ocorra em sede diversa da localidade de sua residência de origem." (NR)

Art. 20. Estão compreendidos no regime de subsídio instituído pelas Leis Complementares nº 609, de 2013, e nº 611, de 2013, os acréscimos de remuneração decorrentes das situações previstas nos incisos IX, XV, XVI e XXIII do art. 7º da Constituição da República, inerentes às atividades dos cargos que integram o Quadro de Pessoal da Polícia Civil, até os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

Art. 21. Durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem, poderá o policial civil ser convocado para prestar o atendimento

necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Medida Provisória.

Art. 22. Durante o afastamento do policial civil das atividades profissionais em decorrência de ferimento ou moléstia física que tenha relação direta de causa e efeito com a atividade policial, fica devida Indenização de Auxílio à Saúde, no percentual de 17,6471% (dezessete inteiros e seis mil, quatrocentos e setenta e um décimos de milésimo por cento) do valor do respectivo subsídio.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser comprovado o nexo causal entre o ferimento ou a moléstia física e a atividade policial, por meio dos procedimentos administrativos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e de parecer médico elaborado pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 23. Compete ao órgão setorial do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas da Polícia Civil promover, em conjunto com a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a implementação de sistema informatizado para fins de aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 24. A aplicação das disposições desta Medida Provisória está submetida ao controle da SEA e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgãos centrais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas e do Sistema Administrativo de Controle Interno, respectivamente.

Art. 25. Ato do Chefe do Poder Executivo baixará instruções complementares necessárias à fiel execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015.

Art. 27. Ficam revogados:

I - o art. 7º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013; e

II - o art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013.

Florianópolis, 31 de julho de 2015.

João Raimundo Colombo

Governador do Estado

*** X X X ***

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 171

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da Competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 004/2015, que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 605, de 2013, para o fim de adequar a carga horária de representantes de entidade sindical representativa de Categoria", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 0293/15, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e 0221/15 e da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Segundo a PGE, o PLC nº 004/2015, ao pretender reduzir a carga horária de um maior número de servidores representantes de categoria, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, eis que a medida pretende dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria que é de iniciativa privativa do Governador do Estado. Por essa razão, a PGE recomendou a aposição de veto total ao referido PLC, manifestando-se exatamente nos seguintes termos:

[...]

3. Observa-se que, frente à redação da Lei Complementar n. 605/13 hoje vigente, o projeto de lei em comento visa a proporcionar redução de carga horária a maior número de servidores representantes de categoria, pois torna menos exigentes as condições para o usufruto do benefício,

4. Ao cuidar de regime jurídico de servidor público, diminuindo-lhe sua carga horária, o projeto de lei em análise, de iniciativa parlamentar, invade competência privativa do Governador do Estado, em ofensa aos artigos 2º e 61, § 1º, II, 'c' da Constituição da República e art. 50, § 2º, IV, combinado com o art. 71, IV, ambos da Carta Estadual.

[...]

6. Portanto, recomendo o veto integral ao projeto de lei complementar n. 004/2015 por inconstitucionalidade (afronta aos artigos 2º e 61, § 1º, II, 'c' da Constituição da República e art. 50, § 2º, IV, combinado com o art. 71, IV, ambos da Carta Estadual

[...]"

No mesmo sentido, a SEA sugeriu veto total ao PLC em comento, pautando-se na existência de vício de iniciativa e na ausência de interesse público, conforme as razões contidas em seu parecer a seguir fielmente reproduzido:

Logo o Interesse Público no caso concreto prende-se ao interesse que pretensamente poderia ter a sociedade catarinense na extensão de tal benefício. A fácil concluir que os reflexos de tal medida são exclusivamente de interesse interno do próprio sindicado, não trazendo em si qualquer repercussão social, sendo, portanto, desprovido de Interesse Público.

Ainda, em que pese às razões motivaram a iniciativa parlamentar, visto que o projeto de lei complementar teve origem por iniciativa do próprio parlamento, entendemos que o mesmo padece de vício insanável, a ilegitimidade de iniciativa, haja vista, que a matéria atinente a servidor público é de competência exclusiva do chefe do executivo.

As leis que pretenderem dispor sobre servidor público, por expressa determinação constitucional, são de iniciativa privativa do chefe do executivo, que no caso estadual cabe ao Governador do Estado.

[...]

Ante ao exposto e ressalvado melhor juízo, com fundamento na Constituição Federal, em particular nos Art.s 2º, 25, 61 e 63, opino pelo Veto Total da proposição legislativa, pelo ausência de Interesse Público que autorize a concessão de benefício de interesse exclusivo de entidade sindical e seus associados, e pelo vício de origem que vitima o mesmo, posto que é competência privativa do Governador a iniciativa de Lei que trate sobre servidor público.

[...] (sic)

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa,

Florianópolis, 27 de julho de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 605, de 2013, para o fim de adequar a carga horária de representantes de entidade sindical representativa de categoria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ao servidor efetivo e estável, eleito para o cargo de presidente ou vice-presidente de entidade sindical representativa da categoria, portadora de carta sindical de âmbito estadual, fica facultada a redução de sua carga horária, sem prejuízo da sua remuneração, ressalvadas as vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem*, observados os seguintes critérios:

.....
II - de 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) servidores filiados: 20 (vinte) horas semanais; e

III - a partir de 801 (oitocentos e um) servidores filiados: 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de julho de 2015.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Valmir Comin - 1º Secretário

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 470/15

Nova Veneza, 02 de julho de 2015
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Coral Os Peregrinos da Montanha, de Nova Veneza, referente ao exercício de 2014.

José Carlos Margotti
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 471/15

Presidente Getúlio, 01 de julho de 2015

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Presidente Getúlio, referente ao exercício de 2014.

Cosmo Dalpiaz
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 472/15

Ofício s/nº 2015

Maravilha, 06 de julho de 2015

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Corpo de Bombeiros Comunitário de Maravilha, referente ao exercício de 2014.

Valdecir Sartori
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 473/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Funcionários das Creches Municipais de Ascurra, referente ao exercício de 2014.

Michelly Dalpiaz
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 474/15

São Miguel do Oeste, 10 de julho de 2015

Encaminha documentação para a manutenção do título de utilidade pública da Associação Migueloestina de Apoio as Pessoas Carentes, de São Miguel do Oeste, referente ao exercício de 2014.

Francisco Sedeni Oliveira de Almeida
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 475/15

Timbó, 09 de junho de 2015

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Banda Municipal Professor João Müller, de Timbó, referente ao exercício de 2014.

David Christian Busarello
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 476/15

Ofício nº 2015/001

Camboriú, 07 de junho de 2015

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente Razão de Viver, de Camboriú, referente ao exercício de 2014.

Maíke Albano Mello
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 477/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Catanduvas, referente ao exercício de 2014.

Ivonete Flores
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 478/15

Ofício nº 103/15

Fraiburgo, 23 de junho de 2015

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da APAE Maria Frey, de Fraiburgo, referente ao exercício de 2014.

Gizele Bahr Buhl
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 479/15

Ofício nº 036/2015 São João do Oeste, 06 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de São João do Oeste, referente ao exercício de 2014.

José Irineu Kerkhoff
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 480/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negrinho (APAE), referente ao exercício de 2014.

Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 481/15

Florianópolis, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Clube Náutico Riachuelo, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Prof. Gilberto Avila Neves
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 482/15

Blumenau, 11 de abril de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública O Grito - Cia de Theatro, de Blumenau, referente ao exercício de 2014.

Leandro de Assis
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 483/15

Ofício 064/2015 São José do Cedro, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente, Social, Educacional e Cultural Aprisco, de São José do Cedro, referente ao exercício de 2014.

Marcos Cesar Costa
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 484/15

Ofício 020/2015 Florinaópolis, 13 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Centro de Educação e Evangelização Popular, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Edineia Romão
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 485/15

Florianópolis, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Comunitário Grande Florianópolis, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Julia Midori Shimonaga Kodaira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 486/15

Ofício nº 55/2015 Florianópolis, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Santé, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Tércio Egon Paulo Kasten
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 487/15

Ofício nº 010/2015 Fraiburgo, 30 de junho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Fraiburgo, referente ao exercício de 2014.

Robson Acir Portela
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 488/15

Ofício nº 083/2015 Maracajá, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maracajá, referente ao exercício de 2014.

Lucio Vânio Moraes
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 489/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Urupema, referente ao exercício de 2014.

Jucelza Dalazen Pereira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 490/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Recreio Cultural Tapajós (ARCUT), de Indaial, referente ao exercício de 2014.

Heinz Peddinghausen
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 491/15

Blumenau, 12 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Recreativa Cultural e beneficente Equipe Arromba, de Blumenau, referente ao exercício de 2014.

Leonardo Réges Marini da Cunha
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 492/15

Timbé do Sul, 10 de junho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Mantenedora Amigos do Hospital de Timbé do Sul, referente ao exercício de 2014.

Valdecir Sachet
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 493/15

Florianópolis, 10 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), em Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Ernesto João Reck
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 494/15

Florianópolis, 13 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Carl Hoepcke, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Annita Hoepcke da Silva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 495/15

Ofício nº 001/2015 Tangará, 13 de julho de 2015
Encaminha documentação da Associação Comunitária de Bombeiros de Tangará, solicitando a elaboração de projeto de lei de declara de utilidade pública.

Alcimar Mascarello Seifert
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 496/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Hermann Hering, de Blumenau, referente ao exercício de 2014.

Maciel Eder Costa
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 497/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Sócio Ambiental Adelina Clara Hess de Souza, de Blumenau, referente ao exercício de 2014.

Rui Leopoldo Hess de Souza
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 498/15

Ofício nº 016/2015/AHMDJ Brusque, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Hospital e Maternidade Dom Joaquim, de Brusque, referente ao exercício de 2014.

Pe. Timoteo Jose Steinbach
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 499/15

Ofício nº 005/2015 Irineópolis, 10 de julho de 2015
Encaminha documentação para manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Aposentados e Pensionistas de Irineópolis (ASAPIS), referente ao exercício de 2014.

João Silvério Antocheski
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 500/15

Ofício nº 049/2015 São Martinho, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Martinho, referente ao exercício de 2014.

Isolde Schotten Eftting
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 501/15

Ofício nº 65/2015 Modelo, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Hospitalar de Modelo, referente ao exercício de 2014.

Sergio Luiz Knorst
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 502/15

OF/RFCC/093/2015 Garopaba, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Garopaba, referente ao exercício de 2014.

Santina Damásio Alexandrino
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 503/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Fritz Muller, de Blumenau, referente ao exercício de 2014.

Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 504/15

Blumenau, 08 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Clube de Caça e Tiro Badenfurt, de Blumenau, referente ao exercício de 2014.

Maike Freya Buse
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 505/15

Ofício nº 06/2015 Itapema, 13 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social Santo Antonio de Itapema (ASAI), referente ao exercício de 2014.

Carmem T. Figueiredo Cruz
Vice-Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 506/15

Ofício nº 081/15 Araranguá, 10 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araranguá (APAE), referente ao exercício de 2014.

Sadi Possamai Soprana
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 507/15

Ofício nº 185/2015 Joinville, 13 de julho de 2015
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Comercial e Industrial de Joinville, referente ao exercício de 2014.

João Joaquim Martinelli
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 508/15

Ibirama, 10 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Hansahohe, de Ibirama, referente ao exercício de 2014.

Dirceu Leite
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 509/15

Videira, 13 de junho de 2015
Encaminha a documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Videira, referente ao exercício de 2014.

Robisson Carlos Krassmann
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 510/15

Blumenau, 07 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Polo Tecnológico de Informação e Comunicação da Região de Blumenau (Blusoft), referente ao exercício de 2014.

Joe Elias Linder
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 511/15

Ofício nº 0121/2015 Porto Belo, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Porto Belo, referente ao exercício de 2014.

José Maria de Oliveira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 512/15

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente Casa do Oleiro, de Barra Velha, referente ao exercício de 2014.

Luciano da Silva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 513/15

Florianópolis, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Rotary Club de Florianópolis Atlântico, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Anibal Dib Mussi
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 04/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 514/15

Ofício nº 01/2015 Balneário Barra do Sul, 09 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Barrasulense da Feliz-Idade, de Balneário Barra do Sul, referente ao exercício de 2014.

Leonita Rosa
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 515/15

Ofício nº 01/2015 Sombrio, 07 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Corpo de Bombeiros Comunitários de Sombrio, referente ao exercício de 2014.

Helio Rocho de Matos
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 516/15

ABCC Ofício nº 01/2015 Curitibaanos, 22 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Curitibaanos, referente ao exercício de 2014.

Nilso José Berlanda
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 517/15

Ofício nº SERCMA-001/2015 Santo Amaro da Imperatriz, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Esportiva, Recreativa e Cultural Madruga, de Santo Amaro da Imperatriz, referente ao exercício de 2014.

Sandro Henrique Santos
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 518/15

Ofício nº 02/2015 Cerro Negro, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais dos Alunos da Casa Familiar Rural de Cerro Negro e Campo Belo do Sul - CASA FAMILIAR RURAL, de Cerro Negro, referente ao exercício de 2014.

Maria Albertina R. Matos
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 519/15

Ofício nº 003/2015 Urubici, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Bombeiros Comunitários de Urubici, referente ao exercício de 2014.

Marlusa Aparecida Kayser Karklis
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 520/15

Ofício nº 04/2015 Luis Alves, julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Esportiva e Cultural Luís Alves, de Luís Alves, referente ao exercício de 2014.

Perci Bompani
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 521/15

Ofício nº 005/2015 Imaruí, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Amigos do Estado de Santa Catarina, em Imaruí, referente ao exercício de 2014.

Genoval da Silva Oliveira
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 522/15

Ofício nº 06/2015 São José, 22 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Ação Social Paroquial São Judas Tadeu, de São José, referente ao exercício de 2014.

Rosane Cristina Carmignam
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 523/15

Ofício nº 09/2015 Criciúma, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Cáritas Diocesana de Criciúma, referente ao exercício de 2014.

Miria Borghезan Gonçalves
Vice-Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 524/15

Ofício nº 12/2015 Sombrio, 07 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Hospitalar Dom Joaquim, de Sombrio, referente ao exercício de 2014.

Carlos Alberto Machado
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 525/15

Ofício nº 014/2015 Barra Velha, 20 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Barra Velha (ASAPREV- BV), referente ao exercício de 2014.

Marilda Teresinha Jimenez Hernandez Ferranti
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 526/15

Ofício ISEA nº 014/2015 Balneário Camború, 17 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Sócio-Econômico Nossa América (ISEA), de Balneário Camború, referente ao exercício de 2014.

Dra. Angelita Fátima Ferracini
Secretária Geral

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 527/15

Ofício nº 16/2015 Canoinhas, 17 de maio de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Recuperação e Prevenção do Alcoolismo e Outras Drogas (ARAD), de Canoinhas, referente ao exercício de 2014.

Jorge Nelson Stocker
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 528/15

Ofício nº 16/2015 Videira, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Lar O Bom Samaritano, de Videira, referente ao exercício de 2014.

Maria Joaneete Ruzza Schuck
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 529/15

Ofício nº 017/2015 Florianópolis, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Obras Sociais da Comunidade Paroquial de Coqueiros, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Regina Maria Floriani Petry
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 530/15

Ofício nº 019/2015 Jaraguá do Sul, 03 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Jaraguá do Sul, referente ao exercício de 2014.

Sandra Winter Rodrigues
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 531/15

Ofício RFCC nº 021/2015 São Bento do Sul, 07 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Rede Feminina de Combate ao Câncer Regional de São Bento do Sul, em São Bento do Sul, referente ao exercício de 2014.

Olivia Schulz Fendrich
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 532/15

Ofício nº 023/2015 Biguaçu, 17 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Liga dos Gincaneiros de Biguaçu, referente ao exercício de 2014.

Oswaldo Pietroski Junior
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 533/15

Ofício nº 024/2015/SE Rio do Sul, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação da Indústria e Comércio de Rio do Sul, referente ao exercício de 2014.

Alex Detlev Ohf
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 534/15

Ofício nº 24/2015 Salto Veloso, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Salto Veloso, referente ao exercício de 2014.

Ederson Antonio Barboza
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 535/15

Ofício nº 24/2015 Videira, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Comunidade Terapêutica São Francisco, de Videira, referente ao exercício de 2014.

Ademar Jorge Vanz
Representante Legal

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 536/15

Ofício IEI/ nº 025/2015 Itajaí, 17 de junho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto de Pesquisa, Atendimento, Defesa e Assessoria Estrela de Isabel, de Itajaí, referente ao exercício de 2014.

Maria das Dores Machado
Conselheira

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 537/15

Ofício nº 26/2015 Florianópolis, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Beneficente, Educacional e Assistencial Gente Amiga, de Florianópolis, referente ao exercício de 2014.

Solange Tadeu Di Foggi da Silva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 538/15

Ofício nº 29/2015 Chapecó, 22 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes de Chapecó, referente ao exercício de 2014.

Neusa Fátima Zuffo
Coordenadora Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 539/15

Ofício nº 31/15 Balneário Camboriú, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Catarinense de Conservação da Fauna e Flora (ICCO), de Balneário Camboriú, referente ao exercício de 2014.

Luiz Henrique Gevaerd
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 540/15

Ofício nº 33/2015 Campo Belo do Sul, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Campo Belo do Sul, referente ao exercício de 2014.

Nazareth Branco Neuvald
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 541/15

Ofício nº 034/2015 Campos Novos, 22 de junho de 2015
Encaminha documentação para manutenção de título de utilidade pública da Associação Camponovense de Apoio a Deficientes Auditivos e Visuais, de Campos Novos, referente ao exercício de 2014.

João Carlos Becker
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 542/15

Ofício nº 36/2015/APAE Mafra, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mafra (APAE), referente ao exercício de 2014.

Adria Camilla Lazari Nora
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 543/15

Ofício nº 038/2015/A Balneário Piçarras, 14 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piçarras, referente ao exercício de 2014.

Maria Inez Lucca
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 544/15

Ofício nº 039/2015 Balneário Camboriú, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos do Autismo do Litoral de Santa Catarina (AMA), de Balneário Camboriú, referente ao exercício de 2014.

Lino Carlos Franzoi
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 545/15

Ofício nº 043/2015 Orleans, 17 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Creche Santa Rita de Cássia, de Orleans, referente ao exercício de 2014.

Zilda Mirdza da Cruz Debiasi
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 546/15

Ofício ADM nº 043/2015 Três Barras, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Fundação Hospitalar de Três Barras, referente ao exercício de 2014.

Luiz Alberto Jenzura
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 547/15

Ofício nº 47/2015 Braço do Trombudo, 16 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Lar Beneficente João 3:16, de Braço do Trombudo, referente ao exercício de 2014.

Móises da Silva
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 548/15

Ofício nº 048/2015/APAE/ER Entre Rios, 15 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Entre Rios, referente ao exercício de 2014.

Artêmia Biasi
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 549/15

Ofício nº 53/2015 Jaguaruna, 10 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Jaguaruna, referente ao exercício de 2014.

Antonio Carlos Silveira Rocha
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 550/15

Ofício HSR nº 053/2015 Jacinto Machado, 13 de julho de 2015
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Hospital São Roque de Jacinto Machado, referente ao exercício de 2014.

Renato Zanatta
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

*** X X X ***

PORTARIAS**PORTARIA Nº 2134, de 6 de agosto de 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

LOTAR o servidor **JORGE ROBERTO KRIEGER**, matrícula nº 2189, na DL - Coordenadoria das Comissões, a contar de 1º de agosto de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2135, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 1º de agosto de 2015.

Gab. Dep. Mário Marcondes

Matrícula	Nome	Cidade
7758	JOICE PINTO	SÃO JOSÉ

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2136, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

EXCLUIR da Portaria nº 2110, de 3 de agosto de 2015 o servidor **GUILHERME MONDARDO JUNIOR**, matrícula nº 4835.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2137, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observado os termos do art. 17 da Res. nº 002, de 11 de janeiro de 2006, com redação dada pela Res. nº 009, de 19 de dezembro de 2013, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

DESIGNAR o servidor **GUIDO WIGGERS JUNIOR**,

matrícula nº 1851, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria de Planejamento Institucional, código PL/FC-6, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, HELOISA MARA LISBOA VIEIRA, que se encontra em licença para tratamento de saúde por vinte dias, a contar de 25 de junho de 2015 (GP - Diretoria Geral).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2138, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ERALDO NEVES, matrícula nº 6917, de PL/GAB-70 para o PL/GAB-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Agosto de 2015 (Gab Dep Aldo Schneider).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2139, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JERRY EDSON COMPER, matrícula nº 6585, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-80, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Agosto de 2015 (Gab Dep Aldo Schneider).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2140, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de

provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora JULIANE GRACIELE VON ZESCHAU, matrícula nº 7540, de PL/GAB-43 para o PL/GAB-35, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Agosto de 2015 (Gab Dep Aldo Schneider).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2141, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de

provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARIA DE FÁTIMA FONTES NEVES, matrícula nº 8080, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-52, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Agosto de 2015 (Gab Dep Aldo Schneider).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2142, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JERONIMO LOPES, matrícula nº 2492, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-82, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Agosto de 2015 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2143, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor RHOOENING SOUZA RODRIGUES, matrícula nº 8009, de PL/GAB-67 para o PL/GAB-76, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Agosto de 2015 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2144, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR VIVIANE SEBASTIÃO SILVÉRIO para exercer

o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Cleiton Salvaro).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2145, de 6 de agosto de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ILSON VICENTE DE LIMA JUNIOR para

exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-87, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Mario Marcondes - Campo Erê).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2015

Altera a Lei nº 6.683, de 13 de novembro de 1985, que declara de utilidade pública o Clube dos Radioamadores de Brusque, de Brusque.

Art. 1º A Lei nº 6.683, de 13 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a Associação de Radioamadores de Brusque - ARAB, de Brusque.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Radioamadores de Brusque - ARAB, com sede no município de Brusque.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º desta Lei, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
 IV - balancete contábil.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
 Sala das Sessões,
 Deputado Serafim Venzon

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela objetiva alterar a denominação do Clube dos Radioamadores de Brusque para Associação de Radioamadores de Brusque - ARAB, do município de Brusque.

Salienta-se que a devida alteração já foi realizada na legislação de reconhecimento de utilidade pública municipal, conforme cópia do atestado de funcionamento expedido pela municipalidade, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, bem como em seu Estatuto.

Assim, considerando a necessidade de adequação da legislação estadual que a declarou de utilidade pública, cito a Lei nº 6.683/85, submeto o presente projeto à apreciação do Legislativo Catarinense pleiteando desde já o apoio dos nobres deputados.

Deputado Serafim Venzon

*** X X X ***

PROJETO DE LEI nº 0306.5/2015

Dispõe sobre a remuneração aos acompanhantes e cuidadores de pessoas portadoras de deficiências, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a pensão mensal no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser paga aos responsáveis legais e/ou curadores e/ou tutor, que sejam concomitantemente cuidadores de pessoas portadoras de deficiência, que necessitam de cuidados e assistência permanente.

Parágrafo único. O período em que houver o acompanhamento da pessoa portadora de deficiência deverá ser computado para fins previdenciários, se provado o recebimento da pensão.

Art. 2º Fará jus ao recebimento da pensão a pessoa que pessoalmente se dedica a acompanhar, cuidar, auxiliar, prover e manter as necessidades básicas da pessoa incapaz de fazê-lo com seus próprios esforços.

Parágrafo único. A pessoa responsável por desempenhar tal função, deverá:

I - ser indicada pela própria pessoa portadora de necessidades especiais, se for maior de idade e tiver discernimento para tal; ou

II - ser nomeada, através do devido processo legal de guarda, tutela, ou curatela, por Juiz competente.

Art. 3º Para obter direito a pensão instituída pelo art. 1º primeiro desta lei, é necessário comprovar através de atestado médico:

I - que a pessoa que o requerente da pensão acompanha é portadora de deficiência física ou mental totalmente incapacitante para atividades normais do cotidiano;

II - que a pessoa com deficiência necessita de cuidados especiais com acompanhamento permanente para seus afazeres diários, não tendo como subsistir sem tal auxílio.

Parágrafo Único. Para a concessão da pensão é necessário que o requerente seja domiciliado no Estado há, no mínimo, dois anos.

Art. 4º Constituem causa para cessação do pagamento da pensão de que trata esta Lei:

I - morte do portador de deficiência;

II - se houver alteração positiva do laudo de seguimento, cessando a necessidade dos cuidados e assistência permanente;

III - a mudança do domicílio para outro estado ou para o exterior.

Art. 5º Em caso de falecimento do portador de deficiência, o cuidador mencionado no art. 1º fará jus a continuidade do pensionamento, se concomitantemente:

I - os cuidados houverem se estendido por período contínuo superior a 15 (quinze) anos;

II - contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do falecimento do portador de deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa justifica-se porque as pessoas denominadas como cuidadoras de portadores de deficiência, mentais ou físicas, de nascença ou adquiridas durante a vida necessitam de apoio financeiro do Estado, uma vez que dedicam-se quase que exclusivamente aos cuidados da pessoa portadora de deficiência.

Diante da atual conjuntura, é necessário compreender que a pessoa totalmente incapaz, física ou mentalmente, necessita de amparo e cuidados incessantes, para sobreviver com dignidade. Na maioria das vezes, as pessoas portadoras de deficiência não conseguem subsistir sem a ajuda de outrem, seja de um parente, amigo ou cuidador diverso, que se obriga a sacrificar-se, deixando de lado sua própria vida e seu trabalho, para fornecer os cuidados essenciais e indispensáveis a essas pessoas que deles necessitam.

Fica claro, o dever do Estado de intervir para auxiliar financeiramente essas famílias para que tenham uma vida digna. Desta forma, reivindicam-se uma pensão a essas pessoas que, dignamente, levam suas vidas com o intuito de servir a quem necessita, por amor.

Todo aquele que tem, em sua família ou em alguma família próxima, uma pessoa portadora de deficiência, seja por sequelas causadas por acidentes, seja de nascença, sabem o quanto essas pessoas necessitam de cuidados e sabem o quanto é difícil suprir suas necessidades.

A própria Constituição Federal, estabelece que é dever do Estado garantir o desenvolvimento social, erradicar a pobreza, promover o bem de todos, além de suprir e assistir os desamparados.

Desta forma, imprescindível é que o Poder Legislativo, consciente de seu dever constitucional de representar os interesses do povo catarinense, legislando à favor da sociedade, aprove o presente Projeto de Lei para que o Executivo Catarinense seja obrigado por Lei a conceder pensão mensal aos cuidadores de pessoas portadoras de deficiência totalmente incapacitante.

Desta feita, considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Deputado Darci de Matos

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0307.6/2015

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Clubes de Caça e Tiro e Associações Esportivas e Culturais de Timbó, com sede no Município de Timbó.

Artigo 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Clubes de Caça e Tiro e Associações Esportivas e Culturais de Timbó, com sede no Município de Timbó.

Artigo 2º À entidade de que trata o artigo 1º desta Lei ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Artigo 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado João Amin

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/15

JUSTIFICATIVA

A Federação Associação dos Clubes de Caça e Tiro e Associações Esportivas e Culturais de Timbó foi fundada em 02 de novembro de 2010 e é constituída como Associação Civil sem fins lucrativos.

Em 28 de julho de 2014 a Associação dos Clubes de Caça e Tiro e Associações Esportivas e Culturais de Timbó foi declarada de Utilidade Pública pela Lei Municipal nº 2729.

É importante ressaltar que as atividades desempenhadas pela Associação dos Clubes de Caça e Tiro e Associações Esportivas e Culturais de Timbó beneficiam toda a comunidade do município de Timbó.

Por estas razões, submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei.

Deputado João Amin

*** X X X ***